




MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.026362/1998-62
Recurso nº 139947
Resolução nº 3201-00.148 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 01 de junho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FORJA RIO Ltda
Recorrida DRJ NO RIO DE JANEIRO I - RJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


RICARDO PAULO ROSA - Relator

FORMALIZADO EM: 19 de julho de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes armando, Mércia Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Tatiana Midori Migiyama (Suplente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Contra a interessada foi lavrado, pela DRF/Centro-Norte/RJ, o Auto de Infração de fls. 159/226, anexos de fls. 01 a 158, por haver a fiscalização apurado que a interessada:

a) promoveu a saída do produto “forjado bruto”, registrando-o no código 8708.99.00 – ex. 01, quando, na realidade, este produto, segundo as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, deveria ser classificado no código 73.26.19.00;

b) efetuou operações de vendas à ordem ou para entrega futura, sem a declaração a que faz menção o inciso VII do artigo 244 do RIPI/82; desta forma, as disposições legais encerradas no inciso III e parágrafo único do artigo 252, do mesmo diploma legal, consideram as notas fiscais sem valor, para efeitos fiscais, sem prejuízo de novo pagamento do tributo por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

Em conseqüência, exige-se o IPI, no valor de R\$1.394.112,01, e a multa do art. 80 da Lei nº 4.502/64, alterado pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 106, II, “c”, da Lei 5.172/66, no valor de R\$1.045.584,03.

Inconformada com a exigência, a interessada apresentou a impugnação de fls. 231 a 236, alegando, em síntese, que:

a) quanto à primeira infração:

. está se entendendo que o fato de o produto forjado bruto produzido pela FORJA RIO, necessitar de posteriores trabalhos de usinagem no estabelecimento adquirente, não o caracterizava como um forjado bruto apto à aplicação nos veículos classificados nas posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05, tal como pré-determinado na nota explicativa à posição 73.26, citado no Termo de Verificação, quando de sua saída do estabelecimento vendedor;

. a matéria é eminentemente técnica e não prescinde da realização de prova pericial, no entanto, a realização de posteriores trabalhos de usinagem não desnatura as características essenciais do forjado bruto final.

b) quanto à segunda infração:

. a hipótese sob cogitação não caracteriza, de forma alguma, a situação de vendas à ordem ou para entrega futura do produto, e muito menos dentro do conceito maior de faturamento para entrega simbólica;

. na realidade, quando a FORJA RIO, a par da nota fiscal de venda e concomitantemente a esta, emitia contra o mesmo destinatário, uma segunda nota-fiscal, fazia-o pois o adquirente queria promover a industrialização do produto em outro estabelecimento industrializado;

. esta sistemática está coberta pelo artigo 309 e seguintes do RIPI/82.

Em 23/02/2000, fls. 271/279, foi recebida resposta à intimação feita por esta Delegacia às 267/268.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1994

Ementa: Os forjados brutos se classificam no código fiscal 73.26.19.9900, pois conforme a Regra 2a) do Sistema Harmonizado, qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que presente, no estado em que se encontra, suas características essenciais.

Presunção não prevista em lei. Não se trata a infração descrita como venda futura ou à ordem, portanto, incorreta a capitulação no art. 244, VII c/c 236, § 3º; na realidade, a interessada adota industrialização por encomenda, com base legal no art. 309, todos do RIPI/82.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Requer, em preliminar, a nulidade da decisão proferida em primeira instância ante a negativa do pedido de perícia veiculado na impugnação.

Discute-se nos autos exclusivamente a classificação fiscal das mercadorias produzidas pela empresa, uma vez que o crédito decorrente das presumidas operações de vendas à ordem ou entrega futura foi exonerado no julgamento de piso.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

O objeto da lide restringe-se à definição do que venha a ser um produto que, ainda não perfeitamente acabado, já contenha as características essenciais do produto final, com vistas à correta aplicação da Regra 2 “a” das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado.

Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que presente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar. (grifei)

Não entendo que tenha havido preterição do direito de defesa ante a negativa de realização de novo laudo técnico.

Trata-se de uma prerrogativa da autoridade julgadora acolher ou não o pedido de realização de perícia.

Conforme entenda necessário obter informações merceológicas adicionais necessárias à solução do litígio, baixará o processo em diligência ou, em caso contrário, indeferirá o pedido, bastando, para tanto, que fundamente sua decisão.

Assim determina a legislação de regência, Decreto 70.235/72 e alterações posteriores.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

Ao longo do voto condutor da decisão recorrida, a i. Julgadora de primeira instância deixa muito claro as razões por que considera desnecessário a realização da perícia. Segundo entende, não há esclarecimentos merceológicas necessários à solução da lide.

Efetivamente, o que se discute no vertente litígio constitui-se, provavelmente, na etapa que admite maior subjetividade em todo o processo de classificação de mercadorias. Ainda que certas circunstância atendam ao senso comum, em muitas situações o que parecerá a uns não parecerá a outros. Ilustrativamente, se tirarmos uma a uma as partes que constituem

uma máquina de lavar roupas a alguns parecerá, a partir de determinado momento, que ela já não mais reúne suas características essenciais, enquanto outros ainda as enxergarão presentes.

No caso concreto, segundo consta do auto de infração, o que se tem é a comercialização de mercadoria identificada pela fiscalização como forjados brutos, razão por que não poderiam classificar-se no código 8708.99.00, "Ex" 01, como partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, por não reunirem, nas condições em que são comercializados, as características essenciais das partes dos veículos a que se destinam.

Segundo as Notas Explicativas ao Sistema Harmonizado, a posição compreende o conjunto das partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, **desde que**, entretanto, estas partes e acessórios satisfaçam duas condições:

1º) Serem reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos veículos desta espécie.

2º) Não serem excluídos pelas Notas da Seção XVII.

Não há controvérsia em relação ao enquadramento dos forjados nas condições acima especificadas; contudo, segundo entende a fiscalização, esses produtos ainda não atingiram o grau de elaboração necessário à sua identificação como tal, razão por que devem classificar-se na NCM 73.26.19.9900.

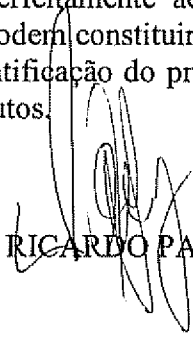
Vejamos como manifestou-se o i. Julgador de piso.

Em resposta aos quesitos formulados, a interessada apresentou às fls. 282/293 os desenhos da coroa, da engrenagem, do pinhão e do eixo setor tanto no momento de venda à ZF do Brasil S.A., quanto após as operações executadas nas peças por esta empresa. Do mesmo modo, a ZF do Brasil, fls. 280/281, expõe por quais processos as peças passam. Verifica-se, pelos documentos acima citados, que em todas as peças forjadas pela interessada é necessário que a ZF Brasil S/A, dentre outras operações, nas coroas, fresem/chanfrem dentes, nas engrenagens, fresem/rasqueteiem dentes, nos pinhões, fresem dentes, e nos eixos de setor, laminem roscas. Com a explicação dada pela ZF Brasil S/A e dos desenhos apresentados, conclui-se que as peças ainda não possuem suas características essenciais ao saírem da fábrica da interessada, uma vez que seus formatos diferem muito dos produtos prontos (sequer possuem os dentes que caracterizam as engrenagens, coroas, pinhão e eixos de setor). Portanto, não podem ser classificados como se fossem os produtos acabados. Corretos, desta forma, a classificação no código 73.26.19.9900 atribuída pela fiscalização e os lançamentos efetuados, conforme abaixo discriminados.

Embora presentes estas informações, compulsando os autos, constata-se a inexistência de documentos que permitam comparar visualmente o produto final com o produto fabricado pela autuada, com vistas a avaliar se o artigo incompleto ou inacabado, no estado em que se encontra, apresenta as características essenciais do artigo completo ou acabado, condição *sine qua non* para aplicação da Regra 2 "a" das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado.

Os documentos que foram carreados aos autos tratam-se de desenhos técnicos, impossíveis de serem interpretados por quem não detém conhecimento específico na área.

A meu juízo, a lide não pode ser resolvida sem que se conheça a aparência física de ambos os produtos, permitindo que a comparação seja possível, razão pela qual VOTO POR CONVERTER o julgamento em diligência para sejam apresentados aos autos documentos passíveis de serem avaliados por quem não detenha conhecimento técnico especializado, oferecendo informações sobre o produto no estado em que se encontra no momento em que sai da empresa autuada para a empresa ZF do Brasil S/A, assim como no momento em que encontra-se perfeitamente acabado e pronto para ser utilizado em seu destino final. Tais documentos podem constituir-se em catálogos, fotografias, impressões e tudo o mais que possa ajudar na identificação do produto, tarefa que, ao meu sentir, não é factível com os desenhos trazidos aos autos.



RICARDO PAULO ROSA